SENTENCA

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

Processo Digital n°: 1011690-72.2014.8.26.0566

Classe – Assunto: **Procedimento Sumário - Auxílio-Acidente (Art. 86)**

Requerente: MICHEL POLI

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Vilson Palaro Júnior

Vistos.

MICHEL POLI, qualificado(s) na inicial, ajuizou(aram) ação de Procedimento Sumário em face de Instituto Nacional do Seguro Social, também qualificado, alegando ter sofrido acidente automobilístico em 03 de março de 2013, por volta das 23 horas, quando conduzia o seu veículo pela Rodovia *Ayrton Senna*, evento do qual lhe teriam resultado ferimentos graves com seqüelas irreversíveis, que reduziram sua capacidade para o trabalho, e porque trabalhava com registro em Carteira de Trabalho afastou-se de suas atividades laborais, gozando de auxílio-doença, cessado em 24 de outubro 2014 por determinação do réu, não obstante o que entende faça jus ao recebimento do benefício do auxílio-acidente porquanto o acidente descrito tenha natureza de trabalho, à vista do que requereu a condenação do réu a conceder o referido benefício de auxílio-acidente, no percentual de 50% do o salário-contribuição percebido na data do acidente, retroativo aos 5 (cinco) anos que antecedem o ajuizamento da presente, sem prejuízo da condenação ao pagamento de honorários advocatícios de 15% sobre as prestações devidas.

O réu contestou o pedido alegando não haja prova alguma da incapacidade afirmada pelo autor, impugnando o fato do acidente enquanto acidente de trabalho, inclusive por conta da alta hora em que ocorrido, prova do que não existiria emissão de CAT, concluindo pela improcedência da ação, e alternativamente sejam os honorários fixados em 5% sem incidir sobre parcelas vincendas nos termos da Súmula nº 111 do STJ, correção monetária a partir do ajuizamento da ação e juros de mora de 6% ao ano.

O autor replicou apontando que a existência da incapacidade seria suficiente a determinar a concessão do auxílio-acidente, reafirmando o pedido inicial.

O feito foi instruído com prova pericial, seguindo-se as alegações das partes, somente, com reiteração dos respectivos pleitos.

É o relatório.

DECIDO.

O laudo pericial atestou que o autor, de fato, apresenta "discreta atrofia" do polegar da mão esquerda, no qual "a mobilidade da 1ª e 2ª articulações interfalangicas estão comprometidas" (fls. 121), lesão tida como irreversível e que acarreta "invalidez parcial e permanente" (fls. 122).

Há, contudo, um equívoco primário do autor, que pretendo, a partir de um acidente de trânsito, ver-se beneficiado por indenização típica de acidente *do trabalho*, o que, com o devido respeito, não é possível.

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

Conforme bem apontado pelo réu, o fato em si não caracteriza acidente do trabalho pelo simples fato de que o autor tivesse registro em Carteira de Trabalho, e tanto assim que, como se vê, não houve emissão de CAT de modo a demonstrar a tipificação do acidente de trabalho.

Diga-se mais, o autor, à vista da específica impugnação do réu, limitou-se a afirmar a existência de "nexo etiológico entre a lesão ou moléstia incapacitante e o labor exercido", na medida em que "por diversas vezes desde sua primeira concessão o Instituto Ré vem lhe concedendo o benefício" (sic., fls. 80).

Porém, não revelou em que consistiria esse suposto "labor exercido" (sic.), nem tampouco afirmou de forma clara que estivesse, no momento do acidente, no exercício de trabalho compatível com o apontado registro em Carteira de Trabalho.

Ora, como se sabe, o processo civil é guiado pelo princípio da *substanciação*, que obriga o autor, nos termos do que regula o inciso III do art. 282, do Código de Processo Civil, a "expor na inicial o fato e os fundamentos jurídicos de sua pretensão, de modo que resulte claro o pedido", requisitos esses que "a inicial deverá observar com o máximo cuidado, sob pena de incidir em inépcia e ser liminarmente repelida", pois da clareza desses dados dependerá "que o réu possa preparar sua defesa" (cf. MOACYR AMARAL SANTOS 1).

Mas não é só: "fatos descritos são segmentos da História, ou eventos da vida, aos quais o demandante atribui a eficácia que lhe conferir o direito alegado e a necessidade de tutela jurisdicional postulada. Das dimensões que tiverem dependerão os limites da sentença a ser proferida (art. 128); bem como os da coisa julgada que sobre ela incidir" (cf. CÂNDIDO RANGEL DINAMARCO ²).

Portanto, se não há uma clara descrição do exercício de atividade de trabalho no momento do acidente, impossível ao julgador dirigir a prova e, mais que isso, proferir uma sentença, já que essa deverá observar as *questões postas* pelo autor (*cf. art. 128, Código de Processo Civil*), como ainda os limites do pedido (*cf. art. 460, mesmo* Codex).

Vide, a propósito, a jurisprudência: "Acidente do trabalho — Evento ocorrido durante partida de futebol recreativa no clube esportivo da empresa — Fratura de membro superior esquerdo — Conjunto probatório que comprova a ocorrência de infortúnio extra-laboral — Ausência do nexo causal — Apelação autárquica e reexame necessário providos para julgar improcedente a ação" (cf. Ap. nº 1003338-03.2014.8.26.0348 - 17ª Câmara de Direito Público TJSP - 11/08/2015 ³).

A ação é, portanto, improcedente, cumprindo ao autor arcar com o pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em 10% do valor da causa, atualizado, prejudicada a execução desta sucumbência enquanto perdurarem as condições que motivaram o deferimento do benefício da assistência judiciária gratuita.

Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE a presente ação, em consequência do que CONDENO o autor ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em 10% do valor da causa, atualizado, prejudicada a execução desta sucumbência enquanto perdurarem as condições que motivaram o deferimento do benefício da assistência judiciária gratuita.

P. R. I.

¹ MOACYR AMARAL SANTOS, *Primeiras Linhas de Direito Processual Civil, Vol.* 2, Saraiva, SP, 1999, p. 133.

² CÂNDIDO RANGEL DINAMARCO, *Instituições de Direito Processual Civil, Vol. II*, Malheiros, SP, 2001, p. 127/128.

³ http://www.tjrs.jus.br/busca

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS

FORO DE SÃO CARLOS 5ª VARA CÍVEL

RUA SOURBONE, 375, São Carlos-SP - CEP 13560-970

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

São Carlos, 12 de janeiro de 2016. VILSON PALARO JÚNIOR Juiz de direito.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA